



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.013/09

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Licitação. Inexigibilidade. Julga-se regular, com
ressalvas. Dá-se pelo Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC –	205/2010
---------------------------	-----------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.013/09, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa da Roça, objetivando a contratação de bandas musicais (Banda Garota Safada, Kaceteiros do Forró, e Forrozão Carcará) e locação de palco, sonorização e iluminação, para o evento de abertura da Festa de Paroeira do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a inexigibilidade de licitação mencionada;
- 2) RECOMENDAR ao atual gestor, que nos próximos certames, observe atentamente os ditames da Lei 8.666/93;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

Cons. José Marques Mariz
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.013/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa da Roça, objetivando a contratação de bandas musicais (Banda Garota Safada, Kaceteiros do Forró, e Forrozão Carcará) e locação de palco, sonorização e iluminação, para o evento de abertura da Festa de Padroeira do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 60.000,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Mega Eventos Ltda (R\$ 50.000,00) e Centauros Produções e Eventos Ltda (\$ 10.000,00).

Após análise da documentação pertinente, notificação do gestor responsável e exame da defesa apresentada, a Unidade Técnica entendeu como falha remanescente o fato dos gastos com a locação de palco (R\$ 10.000,00) não se enquadrar em despesas passíveis de inexigibilidade de licitação.

Este Relator, considerando que o dispêndio não causou prejuízo ao erário, entende o processo como regular, sugerindo, todavia, recomendações ao gestor.

Não foi o processo previamente enviado ao MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a inexigibilidade de que se trata;
- 2) **RECOMENDEM** ao atual gestor, que nos próximos certames, observe atentamente os ditames da Lei 8.666/93;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator